

O PROCESSO JUDICIAL COMO MEIO DE GARANTIR EFICÁCIA SOCIAL DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS TRABALHISTAS

THE JUDICIAL PROCEDURE AS A TOOL TO ENFORCE THE CONSTITUTIONAL LABOR RIGHTS

Cynthia Lessa Costa¹

RESUMO

Os direitos trabalhistas compõem o complexo de direitos fundamentais de segunda geração ou dimensão, em razão disso, as normas que sobre eles dispõem devem ser consideradas normas constitucionais, independentemente do *locus* em que foram estabelecidas no ordenamento jurídico brasileiro. A importância do reconhecimento de que normas que tutelam o trabalho são normas materialmente constitucionais, está na consequente imposição a elas do regime da hermenêutica constitucional concretizadora no sentido de impor a todos os que operam os direitos trabalhistas: tanto os agentes públicos (procuradores do trabalho, juízes do trabalho e fiscais do trabalho) quanto os sindicatos de trabalhadores, a obrigação de atuarem de forma eficiente em prol de sua concretização. O objeto de análise deste trabalho é, nessa esteira, a crise de efetividade dos direitos fundamentais decorrente da relação de emprego e a possibilidade de combatê-la por meio da atividade coercitiva do Estado. Para tanto, propõe-se que a utilização processo judicial - na vertente instrumentalista do Direito Processual - sobretudo, da tutela metaindividual e da tutela específica, ferramentas de alto e eficiente grau de coercibilidade, como capazes estabelecer a proteção adequada aos Direitos Fundamentais dos trabalhadores.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais; Coerção; Tutela adequada.

ABSTRACT

Labor rights comprise the complex of fundamental rights, understood as the second dimension or the second generation of human rights. For that reason, they should be conceived as constitutional rights, regardless of the *locus* in which they were placed upon the Brazilian legal system. The importance of establishing this theses is to recognize that upon these rights falls the constitutional hermeneutics in the sense that it is mandatory for all of those who operate labor rights - both public officials (prosecutors work , labor judges and labor inspectors) as labor unions , the obligation to act efficiently towards its realization . The object of analysis of this study is the crisis of effectiveness of fundamental rights arising from the employment relationship and the possibility of fighting it by means of coercive activity of the State. For this purpose, it is proposed that the use judicial process - the instrumentalist school of procedural law - especially the collective action (class action) system and specific safeguard, high degree of efficiency tools to adequately enforce protection for fundamental rights of workers.

Key-words: Fundamental Rights; Law Enforcement; Suitable enforcement.

¹ Mestre em Direito do Trabalho pela Puc Minas. Doutoranda em Direito pela UniAugsburg (Alemanha). Professora universitária.

I INTRODUÇÃO

Os direitos trabalhistas enquadram-se no que se tem chamado de direitos fundamentais de segunda dimensão ou geração². Eles encontram-se amparados pelo manto constitucional não apenas pelo que dispõe o caput do artigo 7º da Constituição, mas por se tratarem de valores que fundam o Estado brasileiro (artigo 1º, inciso IV, CR/88), selam as atividades econômicas aqui desenvolvidas (artigo 170, *caput* e inciso III) e instrumentalizam o alcance dos objetivos traçados no artigo 3º da Carta Constitucional.

Por outro lado, considerando: que são direitos fundamentais³; o que sobre estes dispõe o §2º do artigo 5º da Constituição da República⁴; o que dispõe o artigo 23 da Declaração Universal dos Direitos do Homem⁵ e o que dispõe o artigo 16 da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do cidadão⁶, boa parte dos direitos trabalhistas - inscritos ou não na Constituição Formal - devem ser considerados direitos *materialmente* constitucionais.

Por assim ser, experimentam a crise de normatividade que atinge as demais normas constitucionais⁷.

A importância do reconhecimento de que normas que tutelam o trabalho são disposições de direitos fundamentais⁸ e que, portanto são normas materialmente constitucionais, está na conseqüente imposição a elas do regime da hermenêutica

² Confira Ingo Sarlet e Paulo Bonavides.

³ Entendidos como direitos humanos - assim declarados pelo sistema internacional de direitos humanos - positivados na ordem interna de um Estado. Nesse sentido, Ingo Sarlet, José Adércio Leite Sampaio e tantos outros.

⁴ Art. 5º § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

⁵ Artigo 23º 1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à protecção contra o desemprego. 2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual. 3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de protecção social. 4. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses.

⁶ Assevera o referido artigo que “Artigo 16º- Qualquer sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos, nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição.” Daí porque propõe-se que onde quer que se encontre a posituação de um direito fundamental, está-se diante de uma norma material ou essencialmente constitucional.

⁷ Confira Luis Roberto Barroso em seu “O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira.”

⁸ Expressão cunhada por Robert Alexy.

constitucional concretizadora⁹, a exemplo, aplicando as máximas de observância absoluta e da inafastabilidade de atuação concorrente de todos os que operam os direitos trabalhistas: tanto os agentes públicos (procuradores do trabalho, juízes do trabalho e fiscais do trabalho) quanto os sindicatos de trabalhadores em prol de sua concretização.

O objeto de análise deste trabalho é, nessa esteira, a crise de efetividade dos direitos fundamentais decorrente da relação de emprego e seu combate por meio do processo judicial.

II A ATUAÇÃO COERCITIVA DO ESTADO COMO MEIO DE ATACAR A SÍNDROME DO DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

A crise de eficácia social pela qual passa o Direito do Trabalho, denominada pela doutrina de “síndrome do Descumprimento da Legislação Trabalhista” (PIMENTA, 2004) pode encontrar solução, segundo nossa linha de ideias, na atuação coercitiva do Estado. Esse posicionamento é compartilhado por José Roberto Bedaque: “A solução das crises verificadas no plano do direito material é função do processo. Não obstante o recente desenvolvimento dos denominados “meios alternativos”, a via estatal continua sendo a principal forma de solução das controvérsias.” (BEDAQUE, 2010, p.20)

É que, conforme antecipado por Lassalle (1998), quando há normas no ordenamento jurídico que contrariam os interesses dos fatores reais de poder, a simples positivação, na lei de condutas consideradas desejáveis não é suficiente para adequar o agir daqueles fatores. Daí porque se propõe que nesses casos é necessária a previsão – e efetiva implementação – de sanções e meios de coerção. Trata-se da função psicológica do ordenamento jurídico, explicitada por Darci Guimarães Ribeiro:

A primeira função do ordenamento jurídico, que denomino psicológica, consiste na atividade através da qual o Estado hierarquiza os interesses das pessoas em sociedade, permitindo que essas cumpram voluntariamente com suas obrigações na medida em que, conhecendo essa hierarquia, elas possam adequar sua conduta a esses valores [...] que favorece a “adesão espontânea” e cria nas pessoas o “hábito geral de obediência”. Porém, este modelo de conduta, criado através da hierarquia de interesses da sociedade, não seria completo se não tiver, nesse mesmo ordenamento jurídico, mecanismo capaz de tornar efetiva a própria hierarquia, independentemente da vontade das pessoas. [...] O mecanismo criado pelo ordenamento jurídico para tornar

⁹ Nos moldes descritos por Luis Roberto Barroso em suas obras colacionadas nas referências finais.

efetiva a hierarquia dos interesses em sociedade é, influenciando na vontade das pessoas, se denomina sanção [...]. (RIBEIRO, 2010, p.29/32)

A atuação coercitiva do Estado pode se dar por meio de medidas extrajudiciais ou judiciais.

As medidas extrajudiciais abrangem tanto a atuação do Poder Executivo, como do Poder Legislativo e do Ministério Público.

No que tange à atuação dos dois Poderes citados, o que se tem são direitos a *prestações* por parte do Estado tais como o melhor aparelhamento dos órgãos de fiscalização e aprovação de normas que, direta ou indiretamente, incentivem o cumprimento espontâneo da legislação trabalhista (como a elevação das multas por violações à lei e criação de sanções premiais¹⁰).

Esta categoria de direitos - prestações estatais – entretanto, sofrem limitações que não são satisfatoriamente elididas pelo Direito, pois envolvem debates como o da reserva do possível e a adequada atuação do Poder Legislativo, devendo, portanto, ser analisadas no seio das ciências políticas e econômicas. São, em outro dizer, questões mais políticas que jurídicas, fugindo do enfoque deste trabalho.

Por outro lado, a atuação coercitiva extrajudicial pelo Ministério Público do Trabalho é estritamente jurídica. Realiza-se pela utilização de instrumento elencado na Lei da Ação Civil Pública, qual seja: os termos de ajuste de conduta¹¹.

A segunda forma de atuação coercitiva do Estado se dá por meio de tutelas judiciais.

¹⁰ Darci Guimarães Ribeiro afirma que as sanções premiais "se distinguem das repressivas pelos fins, pelos meios e pelas finalidades. No que se refere aos fins, as sanções premiais buscam de maneira essencial uma conduta socialmente desejada, enquanto que as sanções repressivas visam, principalmente impedir um ato antijurídico. Quanto aos meios, as sanções premiais utilizam a técnica da promessa, enquanto que as sanções repressivas adotam o mecanismo da ameaça. E, levando-se em consideração a finalidade, podemos acrescentar que enquanto as sanções premiais, através da técnica do estímulo possuem uma função inovadora ou modificadora, realizada pela ação concreta, as sanções repressivas, por meio do desencorajamento, possuem uma função conservadora, já que estão baseadas geralmente na inércia."(RIBEIRO, 2010, p.56)

¹¹ Alexandre Amaral Gavroski (2010) trata como "técnicas extraprocessuais de tutela coletiva" ainda as Recomendações, previstas na Lei Complementar n. 75/1993 e os acordos coletivos firmados por legitimados de natureza privada, previstos pela Lei n. 11232/2005, que inseriu o artigo 475-N no Código de Processo Civil. As recomendações não interessam a este estudo, porquanto não lhes é reconhecido caráter coercitivo, razão pela qual, não serão aqui abordados. Quanto aos acordos coletivos firmados por legitimados de natureza privada, na esfera trabalhista são feitos, em geral, entre sindicatos ou entre estes e empregadores, seja para fixar normas, seja para encerrar controvérsia sobre o cumprimento destas. Os acordos que fixam normas (acordos e convenções coletivas) não são formas de tutela no sentido aqui empregado, uma vez que não têm o objetivo de compelir o destinatário da norma a cumpri-la, mas tão somente criam normas. Por outro lado, os acordos que encerram controvérsias sobre descumprimento da norma, quando não cumpridos, atraem a incidência do artigo 876 da CLT, ou seja, passam diretamente à execução, que aqui será tratada sob o enfoque da tutela específica.

Dentre as que se encontram disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro, duas são de especial relevância no contexto trabalhista: a tutela metaindividual e as tutelas específicas.

Afirma-se que as duas formas de tutela acima referidas são as de maior relevância no contexto trabalhista em razão de uma peculiaridade desta esfera: a impossibilidade fática de o titular do direito reclamar o cumprimento das obrigações legal ou contratualmente impostas ao empregador na vigência do contrato de emprego.

Tal impossibilidade fática decorre da negativa de eficácia jurídica plena ao inciso I do artigo 7º da Constituição Federal onde se lê:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos.

O dispositivo é interpretado como sendo de eficácia limitada, isto é, sem plenos efeitos até a aprovação da lei complementar mencionada no texto constitucional.

Em outros termos, embora o direito à proteção contra a despedida arbitrária já seja garantido, a forma como esta proteção deve se dar, segundo o entendimento que tem prevalecido¹², depende de regulamentação por meio de Lei Complementar. Em termos práticos, isto significa que “foi restabelecido, em relação a quase todos os trabalhadores urbanos (mais tarde estendido aos rurais), o ilimitado direito do empregador de denunciar os contratos de trabalho”. (SUSSEKIND, 2001, p. 124).

Não é este o espaço apropriado para se discutir se o preceito pode ou não ser considerado de eficácia plena. Cumpre apenas estabelecer a premissa de que, enquanto for negada eficácia jurídica àquela disposição constitucional, o direito fundamental à proteção contra a dispensa arbitrária não terá qualquer grau de eficácia social, o que gera repercussões diretas e gravíssimas na efetividade dos demais direitos fundamentais trabalhistas oponíveis ao empregador.

Afirma-se isso porque, sem que seja reconhecida a existência de instrumentos que inviabilizem, ou, pelo menos, dificultem a dispensa imotivada, esta acaba afigurando-se como um direito potestativo absoluto do empregador, “incrementando, com isso, a rotatividade de mão de obra” (SUSSEKIND, 2001, p. 124). A consequência

¹² Há, no entanto, na doutrina (a exemplo Jorge Luis Souto Maior) quem defenda que a proteção contra a despedida arbitrária é norma de eficácia plena, sendo contida a eficácia apenas da segunda parte do dispositivo, a qual trata das sanções aplicáveis quando da não observância do preceito.

que tal fato produz na realidade é que a perda do emprego é uma ameaça constante ao empregado.

Nesse contexto, os direitos garantidos aos trabalhadores empregados deixam de ter, em princípio, qualquer eficácia social. Isto porque, qualquer tentativa do trabalhador de exigir o cumprimento de seus direitos (legais ou pactuados) ainda na vigência de seu contrato de trabalho fatalmente redundará em sua dispensa “imotivada”.

Nesta lógica, o trabalhador não reclama o cumprimento das normas trabalhistas no curso do pacto. Deixa para fazê-lo (quando muito) por ocasião da extinção do contrato¹³, momento este em que o máximo que obterá não serão mais seus direitos, mas um valor a título de reparação por ter deixado de fruí-los.

É o que se observa em relação aos direitos às férias e intervalos, por exemplo. Tais direitos têm como fundamento a preservação da saúde do trabalhador. Quando são violados, geram para este uma indenização que, de forma nenhuma, torna o trabalhador *indene*. Sua saúde e integridade já foram violadas e nenhuma indenização será capaz de restabelecer o *status quo ante*.

Assiste-se, portanto, diuturnamente, à conversão dos direitos trabalhistas considerados essenciais à dignidade do trabalhador em direitos meramente pecuniários, contrariando a vontade das normas daquela natureza e toda a sistemática aplicável aos direitos fundamentais.

É aí que entra a contribuição do Direito Processual - em sua vertente instrumentalista - para a ampliação da eficácia social dos direitos trabalhistas. É nesse contexto que se mostram relevantes as tutelas metaindividuais e específicas.

Com a tutela metaindividual alcança-se a observância dos direitos de todos os empregados lesados enquanto estes ainda se encontram nas suas relações de emprego, uma vez que, não sendo eles os autores das ações, não haverá o risco de dispensa decorrente da exigência do cumprimento das obrigações patronais em juízo.

Por meio da tutela específica, de outro lado, inverte-se a lógica da monetização dos direitos trabalhistas, assegurando ao trabalhador a fruição dos direitos que lhe foram especificamente prometidos ao invés da compensação financeira pelo descumprimento das promessas constitucionais.

¹³ Há mais de 10 anos, Luis Otávio Linhares Renault (1996, p.43) denunciava: “A Justiça do Trabalho é muito mais a Justiça dos ex-empregados, já que quase sem margem de equívoco, pode-se dizer que 99% das reclamações envolvem questões relativas a contratos já extintos.”

III O ATUAL ESCOPO DO PROCESSO CIVIL: INSTRUMENTALISMO SUBSTANCIAL

Afirma-se que foi a partir da antiguidade clássica greco-romana que o direito processual civil começou a ganhar contornos científicos¹⁴. Observava-se na Grécia a predominância de princípios como o da oralidade e do dispositivo. O ônus da prova incumbia às partes, mas o juiz era livre tanto para atribuir-lhes valor, quanto para perquirir a verdade dos fatos.

O Direito Processual Romano, por sua vez, é, costumeiramente, percebido pela doutrina em três períodos: *primitivo*, *formulário* e da *cognitio extraordinária*. O primeiro foi marcado pela oralidade, solenidade excessiva, pela limitação de ações às cinco espécies previstas em lei e pela existência de duas fases, uma perante o juiz para que este fixasse o objeto do litígio e outra perante os cidadãos que colhiam as provas e prolatavam a sentença.

No segundo período foi abolida a tipificação das ações pela lei, “ficando o magistrado autorizado a conceder *fórmulas* de ações que fossem aptas a compor toda e qualquer lide que se lhes apresentasse.” (THEODORO JÚNIOR, 2006, p.13). O procedimento ainda era, contudo, dividido em duas fases, tal qual no período anterior.

No período da *cognitio extraordinária*, a fase em que atuavam os árbitros privados foi abolida, passando a função jurisdicional a ser privativa do Estado. O procedimento passou a contar com petição e defesa escritas, instrução, sentença e execução forçada pelo Estado. Identifica-se que as raízes do processo civil moderno estão neste período do processo romano.

O período seguinte é o da Idade Média, que deixou muito poucas contribuições para a ciência processual. Assim o descreve Sidou (1997, p.76): “Não se vislumbra, nessa época sombria uma unidade jurídica, mas frações de direito em que os costumes locais, inclusive de cidades e vilas, mais se vigorizam, enquanto o vetusto direito-ciência ia sendo desmemorizado.”

¹⁴ A breve descrição da evolução histórica da ciência processual que aqui se fará, tem como fonte as lições encontradas nos estudos de Cândido Rangel Dinamarco (2009), Humberto Theodoro Júnior (2006), José Carlos Barbosa Moreira (1984), J. M. Othon Sidou (1997), José Roberto dos Santos Bedaque (2010), Mauro Capelepti e Bryant Garth (2002) Vicente de Paula Maciel Júnior (2006).

A partir do século XI, com o surgimento das Universidades, o processo romano começou a ser estudado, abrindo caminho para a fusão de dois modelos processuais - o germânico e o canônico - fusão esta que marca um novo período da história do direito processual, designado por *processo comum*, que durou até o século XVI, mas cujos rastros são encontrados nos modelos processuais do ocidente até os dias de hoje.

O *processo comum* caracterizou-se por ser excessivamente complexo e moroso. Trazia do processo romano o modelo de provas e sentença, do processo germânico a valoração legal da prova e a utilização da tortura como meio de se obter a “verdade dos fatos” e, no entanto, também do processo canônico, a possibilidade de um rito sumário com menos formalismos.

Embora apenas no último século tenha aquele modelo processual sido efetivamente alterado - iniciando-se a fase moderna ou científica do direito processual, entre os séculos XVII e XX algumas modificações foram sendo, lentamente, introduzidas no *processo comum*. É nesta fase que se reintroduz o princípio da oralidade e retoma-se a outorga de poderes ao juiz para valorar e mesmo produzir provas (como ocorria no período da Grécia antiga), impondo-se a ele o dever de alçar justiça para o caso apresentado pelas partes e paz social.

O movimento iluminista penetrou o Direito com ideais individualistas, mas também racionais. Decorreu das revoluções engendradas por estes novos ideais todo o movimento constitucionalista e liberal que tinha como objetivo inicial o estabelecimento de segurança jurídica necessária ao bom desenvolvimento dos negócios da classe ascendente.

O direito processual precisava, portanto, ser meio garantidor desta segurança, e, principalmente, instrumento que assegurasse o cumprimento dos contratos. Era, conseqüentemente, visto como acessório, *adjetivo* do direito material positivado, extensão deste na medida em que era tido apenas como um conjunto de atos e formas para o exercício de direitos subjetivos.

Entretanto, a mesma racionalidade que estabelecia a necessidade de critérios e formas para exercício dos direitos subjetivos e instituiu uma separação entre Estado (esfera pública) e sociedade (esfera privada) organizando e definindo o papel e os poderes daquele nas Cartas Constitucionais recém “inventadas”, começou a questionar esta visão adjetiva do processo, que o tornava algo entre o público e o privado: “Foi esse *sincretismo* jurídico caracterizado pela confusão entre os planos substancial e

processual do ordenamento estatal, que no século XIX começou a ruir.” (DINAMARCO, 2002, p.19)

O século XX foi, portanto, o século da afirmação da ciência processual balizada pela ideia de autonomia dos institutos processuais.

Inicialmente essa defesa da autonomia do direito processual em relação ao direito substancial não logrou dissociar, efetivamente, os direitos de natureza processual dos de natureza substantiva, uma vez que o direito de ação era tido por boa parte dos estudiosos do direito processual (Puchta e Arndts; Gianturco, Redenti, Muther, dentre outros) como um direito subjetivo decorrente da lesão a outro direito subjetivo (MACIEL JÚNIOR, 2006).

Aos poucos, contudo, as teorias foram ficando mais sofisticadas – e abstratas - e começou-se a divorciar, de forma absoluta, os direitos de natureza processual dos de natureza material. Aqueles seriam direitos em si, tão autônomos quanto os direitos materiais: o direito de agir era independente do direito material afirmado para processualistas como Bilow, Gierke, Plósz, dentre outros (MACIEL JÚNIOR, 2006, p.93).

Nessa fase, os direitos referentes ao processo eram tidos como direitos a uma prestação (jurisdicional) pelo Estado no sentido de garantir outro direito subjetivo: “Essa concepção subjetiva do processo estabelece como primeiro escopo da jurisdição civil a tutela dos direitos subjetivos. Por outro lado, a atuação do direito objetivo teria uma importância secundária e indireta.” (MACIEL JÚNIOR, 2006, p.93)

Mas a afirmação das teorias sobre os direitos subjetivos e objetivos - decorrentes, em parte, da própria evolução das teorias dos direitos fundamentais – provocou alterações também no pensamento processualístico: “Ao processo civil passou a ser atribuída a tarefa de tutelar o direito objetivo e atuar a lei no caso concreto. [...] O Estado asseguraria a observância do direito objetivo na vida da sociedade através do processo civil, pelo que vem ressaltado seu caráter público.” (MACIEL JÚNIOR, 2006, p.93-94)

Passou a predominar, então, o direito objetivo sobre o direito subjetivo e cada processo passou a ser visto como uma manifestação estatal de atuação da ordem jurídica (direito público), provocando, segundo Maciel Júnior (2006), uma inversão da lógica: o direito subjetivo passava a ser a consequência da atuação da jurisdição, e não mais a causa. O resultado do processo (provimento jurisdicional final) tornou-se a *subjetivação* de direitos objetivos em relação a indivíduo determinado.

As concepções dos direitos processuais como direitos objetivos absolutamente autônomos gerou uma fase de excentricidade da ciência processual. Esquecia-se a razão primeira da existência do processo, ou seja, a finalidade deste, para tratar-se apenas do processo em si.

José Roberto Bedaque (2010, p.19) constata que: “A técnica passou a imperar, e era considerada valor quase absoluto, acima até mesmo do próprio direito material, que foi relegado a plano inferior. A observância das regras processuais era mais importante que a solução da questão substancial.”

A fixação com a ideia da autonomia chegou a tal ponto que o processo foi visto como uma instituição que deveria ser dissecada. O interesse dos estudiosos de deslocou da *utilização* do processo como *instrumento* que assegura a ordem jurídica para os conceitos dos institutos processuais, fazendo destes, objeto de estudo *autoconsumíveis* (posição autonomista que defendia o completo apartamento entre o direito material e o direito processual).

Surgem, então, teorias sobre o comportamento decisório do juiz, as categorizações dos atos e dos fatos processuais e a natureza jurídica de cada elemento processual, dentre outras. Enfim, os estudiosos da ciência processual passam à fase de formulação de teorias gerais do processo no mais elevado grau de abstração, sem nenhuma preocupação em investigar se os resultados do processo vinham mostrando-se satisfatórios ou se este vinha cumprindo a finalidade para a qual fora pensado. Ocupavam-se apenas de teorizar seus institutos. Nesse sentido, José Roberto Bedaque:

[...] passaram os processualistas a se dedicar tanto a conceitos, muitos de extrema sutileza, que as discussões sobre temas de direito processual acabaram por representar verdadeiro exercício de filosofia pura do Direito. Quando voltamos os olhos para a realidade, porém, verificamos que o processo se encontra muito distante dela. (BEDAQUE, 2009, p.18)

Esta segunda fase da ciência processual foi de grande importância para que esta fosse reconhecida como uma ciência madura com conceitos, problemas e métodos próprios. Entretanto, embora ainda formulem-se teorias que, de certa forma, encontram-se presas a ela, esta fase de afirmação do Direito Processual já se esgotou. Nas palavras de Cândido Dinamarco:

O processualista sensível aos grandes problemas jurídicos, sociais e políticos do seu tempo e interessado em obter soluções adequadas sabe que agora os *conceitos* inerentes à sua ciência já chegaram a níveis mais do que

satisfatórios e não se justifica mais a clássica postura metafísica consistente nas investigações conceituais destituídas de endereçamento teleológico. (DINAMARCO, 2006, p.22)

A ciência processual inaugura, na segunda metade do século XX, sua terceira fase metodológica (a primeira fase foi a de afirmação do direito processual, quando era visto como um direito subjetivo adjetivo, a segunda foi de consolidação, quando era visto como direito objetivo com fim em si mesmo), a da consciência do papel instrumental do processo (DINAMARCO, 2006).

O processo passa a ser visto como meio de realização dos valores constitucionais ou como instrumento da ordem jurídica para atingir os fins e objetivos do Estado, para além da pacificação social. Observando esta tendência, Darci Guimarães Ribeiro constata:

Modernamente, os processualistas, preocupados com o fenômeno da efetividade do processo, estão recorrendo a caminho inverso daquele utilizado pela doutrina processual do início do século, porquanto enquanto estes perseguiam o afastamento do processo a respeito do direito material, aqueles perseguem uma aproximação entre processo e direito. Esta aproximação se deve, basicamente, a dois fatores: de um lado, o florescimento de novos direitos, nascidos, como é sabido, a partir da revolução tecnológica [...] e de outro lado, a origem do Estado Democrático de Direito, ou Welfare State, que cria uma nova ordem de pensamento e concebe o acesso à justiça a partir da perspectiva dos justiciáveis, ou seja, essa nova ordem de pensamento está comprometida com um processo de resultados, onde os consumidores do direito buscam instrumentos adequados à tutela de todos os direitos, com o objetivo de assegurar-se, praticamente, a utilidade das decisões judiciais, seja no âmbito repressivo ou preventivo.” (RIBEIRO, 2010, p.78-79)

Inaugura-se, deste modo, a noção de que o processo é, sim, autônomo em relação ao direito material, ou seja, não é simples extensão deste, mas é dele interdependente, na medida que tem uma razão de existir, um objetivo, uma teleologia, qual seja, não apenas afirmar o direito material, não apenas acertá-lo, mas conferir efetividade ou realizar os valores da sociedade na qual se desenvolve.

Nesse prisma, não são mais a estabilidade e a segurança os valores fundamentais, como na fase de predomínio dos Estados Liberais, não é mais a perfeição dos atos e formas o objeto de preocupação do processualista e do juiz, mas a qualidade do resultado obtido pelo uso do processo judicial. Nas palavras de Marinoni:

A obrigação de compreender as normas processuais a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional, e, assim, considerando as várias necessidades de direito substancial, dá ao juiz o poder-dever de encontrar a

técnica processual idônea à proteção (ou à tutela) do direito material. (MARINONI, p.119, 2009)

Isto não quer dizer, contudo, que se tenha abandonado toda a construção teórica e todas as formas construídas e tidas como essenciais, mas apenas o *excesso* delas. O estudo do direito processual despede-se do *formalismo*, não da forma, essencial à segurança jurídica e a um Estado de Direito.

O reconhecimento da função instrumental do processo nada mais é que o reconhecimento de sua essencialidade, entretanto não pura e autônoma, mas como meio de se assegurar a realização dos valores constitucionais.

O Direito Processual deve, assim, ser capaz de garantir a realização dos objetivos da Constituição sem, naturalmente, desnudar-se do caráter de garantia em si para as partes.

Deve, portanto, interagir com a realidade social e estar atento às suas mutações para ser capaz de concretizar os ditames constitucionais e, em especial, os direitos fundamentais.

Exige-se, portanto, uma releitura de todo o sistema processual vigente e de seus institutos (BEDAQUE, 2010), para torná-lo capaz de oferecer tutela rápida - em especial quando o direito violado tem caráter alimentar - apto a fornecer de forma específica o próprio direito objeto da pretensão tanto quanto possível, (ao invés de admitir sua simples conversão em perdas e danos) adequado para tratar das chamadas lesões em massa, típicas da sociedade contemporâneas e velhas conhecidas da esfera juslaboral¹⁵.

No Brasil, o legislador tem contribuído para a efetivação dessa releitura:

[...] transparece também, de modo bastante visível, nas preocupações do *constituente e do legislador* brasileiro da atualidade, como se vê na Lei dos Juizados Especiais, na Lei da Ação Civil Pública e no Código de Defesa da Criança e do Adolescente (medidas destinadas à efetividade do processo, especialmente mediante a oferta de tutela jurisdicional coletiva). (DINAMARCO, 2006, p.25)

Esta nova fase (ou vertente) da ciência processual tem, pois, muito a contribuir para a consecução do objetivo de conferir *força normativa*¹⁶ às disposições

¹⁵ Conforme muito bem lembra Marcos Neves Fava (2008, p.21): “Na medida em que o empreendimento econômico organizava-se coletivamente, fato que decorreu do aperfeiçoamento das máquinas, gerando a produção seriada, em massa, também as mazelas impingidas aos trabalhadores o eram em grupo.”

¹⁶ Nos termos pugnados por Konrad Hesse.

constitucionais pois, além de estar penetrada pela hermenêutica concretizadora que impõe a interlocução entre a norma e a realidade, é expressão inequívoca da vontade *de* Constituição¹⁷.

Alinha-se, portanto, perfeitamente com a teoria concretista dos direitos constitucionais, aqui defendida como adequada à solução da síndrome do descumprimento da legislação trabalhista. Ora, o processo (por meio do instituto da jurisdição) é meio de coerção estatal e, se utilizado com vistas especificamente a tornar reais as promessas constitucionais, logrará conferir às normas constitucionais a força normativa que lhe deve ser própria.

Em outros termos, o direito processual, se adequadamente utilizado, é também capaz de converter a Constituição na *força ativa* mencionada por Konrad Hesse (1991) como elemento essencial para que não permaneça simples “folha de papel” (LASSALE, 198).

A vertente instrumentalista tem, nessa esteira, um potencial especial de solucionar a questão trabalhista tão cheia de especificidades (impossibilidade prática da exigência, pelo titular, do cumprimento das obrigações na vigência do contrato de emprego), uma vez que tem como norte a ideia de que:

Quando se teoriza o tema das tutelas, tem-se em mira exatamente a imprescindibilidade da identificação das situações de direito material para a apreensão crítica da lei processual e para o delineamento das técnicas processuais capazes de outorgar efetividade à prestação jurisdicional e, assim, colocá-la em uma dimensão realmente capaz de concretizar o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. (MARINONI, p.124, 2009)

III.I A tutela metaindividual

A tutela metaindividual é, normalmente, apontada como resposta às alterações pelas quais tem passado a sociedade no sentido de tornar-se uma de massas¹⁸: produz-se em massa, consome-se em massa e também se violam direitos em massa.

¹⁷ Confira Konrad Hesse.

¹⁸ Nesse sentido, Regina Dubugras (1998, p.42): “A sociedade em que vivemos é uma sociedade ou civilização de produção em massa, de troca e de consumo em massa, bem como de conflitividade de massa em matéria de trabalho, das relações entre as classes sociais, entre as raças, religiões, etc.”

Essa forma de tutela é, sim, uma resposta às alterações do perfil da sociedade contemporânea, mas é, antes de tudo, uma exigência das dimensões dos direitos fundamentais, em especial da segunda e terceira dimensões (PIMENTA, 2009). Nesse sentido, colhem-se, também as lições de Luiz Guilherme Marinoni:

Tais ações permitem a tutela jurisdicional dos direitos fundamentais que exigem prestações sociais (direito à saúde, etc.) e adequada proteção – inclusive contra os particulares (direito ambiental, etc.) – mas, além disso tudo, constituem condutos vocacionados a permitir ao povo reivindicar os seus direitos fundamentais materiais. (MARINONI, p.115, 2009)

Isso porque os direitos sociais (de segunda dimensão ou geração) e os direitos de fraternidade (de terceira dimensão ou geração) são direitos compartilhados entre os indivíduos de modo que, como regra, tocam várias pessoas ao mesmo tempo. São, portanto, de titularidade coletiva, do que decorre necessitarem, conforme asseveraram Capelletti e Garth (1988), de um tipo de tutela diversa da que assegura os direitos de liberdade (primeira dimensão ou geração).

Por outro lado, assiste-se a uma crise de eficácia social desses direitos fundamentais prometidos pelas constituições. Nesse sentido, José Roberto Pimenta:

Ao mesmo tempo, os direitos fundamentais de segunda geração (os direitos sociais) passaram a ser alvo de lesões repetitivas e continuadas nessas sociedades de massas, além de cada vez mais numerosas, a ponto de seu descumprimento generalizado transcender ao interesse meramente individual de seus titulares para configurar um problema de extrema gravidade e indiscutível relevância social [...]. (PIMENTA, 2009, p.15)

A falta de instrumentos processuais adequados para solucionar essas violações a direitos que ultrapassam a esfera meramente individual e, por outro lado, o grande número de sujeitos com seus direitos individuais violados de forma massificada gerou o que José Roberto Pimenta chamou de “vazios de tutela”.

Os “vazios de tutela” são circunstâncias em que há previsão legal para a tutela, mas esta tutela não é efetivada. Veja-se, por exemplo, a situação em que a empresa conta com maquinário sem qualquer dispositivo de proteção ao trabalhador (equipamento de proteção coletiva). Esta situação põe em risco a vida de todos os trabalhadores que manejam aquela máquina. Há, portanto, um fato que viola um direito essencialmente coletivo – meio ambiente seguro – e que, ao mesmo tempo, tem potencial para violar o direito à integridade física de cada um dos indivíduos daquela coletividade – direito individual.

Em um ordenamento jurídico em que o empregador conta com a possibilidade de dispensar o trabalhador que reclame o descumprimento das normas trabalhistas, qual trabalhador exigirá, de imediato e de forma específica, o direito coletivo a um ambiente seguro? Quando muito, ele reclamará no momento em que a violação apresentar-se em sua esfera individual de forma definitiva, ou seja, quando sofrer acidente do trabalho.

Esta é, destarte, uma situação de vazio de tutela: todos, e, ao mesmo tempo, cada um dos indivíduos têm direito a um ambiente de trabalho seguro, mas não possuem condições fáticas de exigirem esse direito. Nessa perspectiva, é como se não tivessem direito algum.

Como se resolve, então, um problema grave de violação a direitos fundamentais como o aqui apresentado? A resposta é apenas uma: a tutela metaindividual, mediante a propositura de uma ação que tenha como objeto o bem indivisível – meio ambiente saudável – garantindo o direito objetivo ao meio ambiente seguro e, ao mesmo tempo, prevenindo violações ao direito subjetivo à integridade física de cada indivíduo.

Vários são os modelos de tutela metaindividual atualmente existentes no mundo. Há as *class actions* nos Estados Unidos da América, as *public interest actions no Canadá*, *omsbudman* dos consumidores na Suécia, *action collective* na França e *verbansklage* na Alemanha, dentre vários outros (MACIEL JÚNIOR, 2006).

No Brasil os principais instrumentos de tutela metaindividual são o Termo de Ajustamento de Conduta e a Ação Civil Pública, previstos na Lei n. 7347/85.

Ambos os instrumentos têm como objetivo tutelar direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, cuja definição é encontrada no Código de Defesa do Consumidor:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Alguns exemplos de cada espécie de direito coletivo elencados acima na esfera trabalhista são ofertados por Raimundo Simão de Melo (2008).

Como direito difuso, há os casos em que empresas praticam atos discriminatórios na contratação de empregados: não admitir mulheres em idade fértil.

Exemplo de direito coletivo é o de empresa que não oferece um meio ambiente de trabalho saudável aos seus empregados: falta de água potável ou de equipamentos de proteção.

Por fim, há os direitos individuais homogêneos, que nada mais são que direitos individuais defendidos de forma coletiva, assim, são exemplos: o não pagamento de salários, a não concessão de férias a tempo e modo, etc.

A tutela metaindividual, além de ser a única possível nos casos de violações de direitos essencialmente coletivos (difusos e coletivos), é, na esfera trabalhista, também a mais adequada aos casos em que, embora os direitos sejam individuais, a violação seja coletiva (direitos individuais homogêneos). Isto porque, conforme já dito, o trabalhador não tem condições fáticas de reclamar as violações contratuais na vigência do pacto, uma vez que tal atitude poderá custar-lhe o próprio emprego. Assim, a única forma de ver seus direitos respeitados no curso do contrato, é a exigência do cumprimento da lei por sujeito que não participe da relação empregatícia. Nesse sentido, como a legitimidade para propositura das ações coletivas não é do titular do direito, mas apenas dos sujeitos indicados pela Lei¹⁹, quais sejam, o Ministério Público do Trabalho e os Sindicatos²⁰, a exigência do respeito aos direitos fundamentais trabalhistas não imporá o peso da retaliação aos ombros dos empregados.

¹⁹ Há na doutrina discussão acerca da classificação dos legitimados à propositura das ações coletivas, se seriam legitimados extraordinários, na forma do artigo 6º do Código de Processo Civil, se seriam legitimados ordinários, porquanto são os únicos que recebem autorização legal para a propositura de tal ação. Contudo, esta discussão não pode ser explanada nesta obra, sob pena de perder-se o foco do estudo.

²⁰ No Código de Defesa do Consumidor: Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: I - o Ministério Público; IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear. § 1º O requisito da pré-Constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. Na Lei da Ação Civil Pública: Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público; V - a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Frise-se que a legitimidade do sindicato, além de encaixar-se nas disposições relativas às “associações”, encontra-se de forma expressa na própria Constituição da República: Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

Afirma-se, nessa esteira, que os instrumentos de tutela mais adequados à solução da síndrome do descumprimento da legislação trabalhista são os estabelecidos na Lei da Ação Civil Pública, quais sejam, a ação civil pública e o termo de ajustamento de conduta. Em consequência, cumpre estabelecer qual a forma mais adequada de utilização desses instrumentos. Sobre o princípio da adequação da tutela, explica José Roberto Bedaque:

[...] o princípio da adequação, ou da adaptação do procedimento é fundamental à correta aplicação da técnica processual. Os modelos procedimentais e os poderes e faculdades dos sujeitos do processo devem, na medida do possível, adequar-se às peculiaridades do fenômeno jurídico material e ser compatíveis com a natureza da tutela jurisdicional pleiteada. (BEDAQUE, 2010, p.45)

Considerando que, mesmo utilizando o instrumento processual mais adequado à defesa dos direitos trabalhistas, qual seja, a tutela metaindividual, pode ocorrer que sua utilização não se dê da forma mais amoldada ao direito material que se pretende proteger, cumpre ainda fixar os caminhos que tais instrumentos devem percorrer para lograrem realmente realizar os direitos fundamentais trabalhistas. Tais caminhos passam, necessariamente, pela priorização da tutela específica sobre a meramente ressarcitória.

III. II A Tutela Específica

Afirmam Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco (2011) que, como toda atividade estatal, também a jurisdição deve ser orientada no sentido de se obter o máximo de resultado, com o menor custo. Trata-se de incidência do princípio da efetividade.

Por outro aspecto, sobre a vertente instrumentalista do processo, assevera José Roberto Bedaque que: “Nosso ideal é tornar possível, pelo processo, a obtenção de resultado idêntico, formal e substancialmente, àquele resultante da atuação espontânea das regras substanciais” (BEDAQUE, 2010, p.34)

Diante da complexidade do mundo contemporâneo, e das diversas manifestações dos direitos fundamentais sociais, torna-se impossível que a lei consiga prever a melhor

forma de obter tal “resultado idêntico” ao do cumprimento espontâneo das normas. Assim, a solução encontrada foi ampliar a liberdade dos operadores do direito na escolha da forma de tutela de tais direitos para que pudessem eleger a forma de tutela mais adequada a partir do caso concreto. Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni:

A lei processual não pode antever as verdadeiras necessidades do direito material [...]. Diante disso chegou-se naturalmente à necessidade de uma norma processual destinada a dar aos jurisdicionados e ao juiz o poder de identificar, ainda que dentro de sua moldura, os instrumentos processuais adequados à tutela dos direitos. (MARINONI, p.123, 2009)

Quando a violação é de uma obrigação de pagar, não há muita dificuldade em identificar qual a tutela adequada. Basta garantir que o pagamento se dê o mais brevemente possível, o que se faz pela aplicação dos artigos 475-J e 475-O²¹ do Código de Processo Civil, perfeitamente aplicáveis às tutelas metaindividuais pela lacuna deixada pelo “microsistema do processo coletivo”²².

Há, contudo, discussão sobre sua aplicabilidade nos processos submetidos à jurisdição trabalhistas, uma vez que não há ausência de regulação da matéria (execução) na Consolidação das Leis do Trabalho. Embora ainda seja discutida pelo Tribunal Superior do Trabalho²³, é defendida, dentre outros autores, por Marcos Neves Fava com base na noção de *lacuna axiológica*:

A lacuna não consiste, pois, em ausência de regulação, mas em incompletude por insatisfação, por insuficiência do modelo positivado. Em que pese a norma posta e vigente, sua falta de conexão com os fatos ou com os valores sociais, ou ainda, seu envelhecimento em face das novas alternativas também normatizadas implica a noção de lacuna, mesmo diante de lei escrita não revogada. [...] Ante o surgimento de medidas simplificadoras, agilizadoras e racionalizadoras de alguns procedimentos em fase de execução no âmbito do processo comum, propõe-se a releitura do procedimento de execução trabalhista [...] (FAVA, 2009, p.64/75)

²¹ Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo; Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

²² No que tange às ações cujo objeto são direitos difusos e coletivos, o Código de Defesa do Consumidor apenas trata especificamente das obrigações de fazer e não fazer. No que tange aos direitos individuais homogêneos, trata também das obrigações de pagar, mas apenas no que tange à forma de liquidação e legitimação para a execução dos valores (arts.97 ao 100).

²³No que tange a aplicação do artigo 475-J, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região já produziu enunciado de sumula em sentido favorável: “**MULTA DO ART. 475-J DO CPC. “APLICABILIDADE AO PROCESSO TRABALHISTA.** A multa prevista no artigo 475-J do CPC é aplicável ao processo do trabalho, existindo compatibilidade entre o referido dispositivo legal e a CLT.”

O artigo 475-J trata da imposição, de ofício, de multa de 10% sobre o valor da condenação, caso o devedor não efetue o pagamento em 15 dias. Por sua vez, o artigo 475-O prevê a possibilidade de execução até o final e sem necessidade de garantia do juízo, ainda que exista recurso pendente, nos casos em que a parcela devida tenha *natureza alimentar*, o que é o caso de quase cem por cento dos créditos trabalhistas.

Caso diverso é o das obrigações de fazer e não fazer e obrigações de entregar coisa. Estas, por terem naturezas infinitamente variadas, dependem da eleição de meios de tutela, eleição esta que, no paradigma do instrumentalismo substancial, deve passar pelo crivo do princípio da tutela específica, que remonta à famosa frase de Chiovenda: “o processo deve dar a quem tem direito, tudo aquilo, e exatamente aquilo que ele tem direito de obter” (1998).

É nesse sentido a afirmação de Cândido Dinamarco quando contrapõe a tutela de obrigação de pagar à tutela das obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa:

Mas, cuidando-se de condenação a obrigação de entregar coisa certa ou mesmo em espécie, ou a cumprir obrigação de fazer ou não fazer, o ideal é sempre que a execução seja específica, isto é, que ela conduza à satisfação do demandante através de mesmo bem devido ou da mesma situação esperada da conduta ou abstenção do demandado. (DINAMARCO, 2009, p.354)

Para se atingir tal objetivo foram feitas reformas no Código de Processo Civil no sentido de permitir às partes, e mesmo ao magistrado, uma escolha mais ou menos livre das formas mais adequadas a cada direito material violado, cumprindo, assim o objetivo da tutela específica. Após tais reformas, o artigo 461 do Código de Processo Civil ficou com a seguinte redação:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

Art. 461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

§ 1º Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e quantidade, o credor a individualizará na petição inicial, se lhe couber a escolha; cabendo ao devedor escolher, esta a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz.

§ 2º Não cumprida a obrigação no prazo estabelecido, expedir-se-á em favor do credor mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.

Observe-se que os próprios *caputs* dos artigos 461 e 461-A já consagram o princípio da tutela específica, deixando a indicação de possibilidade de tutela substitutiva (conversão da obrigação em perdas e danos) como exceção, prevista em alguns de seus parágrafos.

No artigo 461, observam-se três formas de tutela admissíveis: a tutela específica, a tutela assecuratória e a tutela substitutiva, que se encontram em ordem de preferência.

A tutela específica é a que primeiro deve ser tentada e consiste em compelir o próprio devedor a cumprir a obrigação, por meio da utilização de meios de coerção, como a multa diária enquanto perdurar a desobediência à determinação judicial.

A tutela assecuratória, por outro lado, é a que impõe ao magistrado o dever de obter, independentemente da vontade do devedor, o resultado equivalente ao do cumprimento espontâneo da obrigação, o que se faz, normalmente, pela convocação de terceiro para executar a obrigação. Assim constata Carreira Alvim:

Na doutrina, tem-se reconhecido a supremacia do interesse do credor na própria prestação do fato, ou na própria abstenção do ato, ou seja, no cumprimento específico da obrigação. Como a satisfação da obrigação depende, em princípio, da vontade do obrigado, buscam-se meios capazes de influir sobre a vontade do obrigado (*meios de coação*). (CARREIRA ALVIM, 1998, p.93)

Por fim, e, apenas se impossível a tutela específica ou a assecuratória, deve-se utilizar a tutela substitutiva, que consiste na conversão da obrigação em indenização por perdas e danos. É a última forma de tutela a ser escolhida na ordem de preferência imposta pela lei, pois, conforme afirma Carreira Alvim: “O princípio *diretivo* ou orientador das obrigações de *fazer* (positivas) e de *não fazer* (negativas) é o de que

devem ser satisfeitas pelo devedor, ou à sua custa, *na forma como foram pactuadas*, derivando-se em perdas e danos apenas se impossível sua satisfação.” (CARREIRA ALVIN, 1998, p.54).

Assevera Cândido Dinamarco (1995) que a conversão em perdas e danos é medida substitutiva do objeto da obrigação à qual o credor tem direito, sendo, portanto, apenas uma “meia justiça”, porquanto não entrega o direito em si, mas apenas um valor monetário correspondente a ele. Assim, deve ser repelida, pois “o direito moderno evolui no sentido de oferecer ao credor precisamente aquilo a que tem direito. (DINAMARCO, 1995, p.154)

Nesse sentido, leciona Carreira Alvim que “[...] a exegese correta do dispositivo deve ser esta: se impossível a tutela específica da obrigação, o credor pode optar entre a obtenção do resultado prático equivalente ou a conversão (da obrigação) em perdas e danos.” (CARREIRA ALVIM, 1998, p.93)

Entretanto, essa opção não existe quando se está diante de tutela metaindividual. Isto porque, considerando que o autor da ação não é o titular do direito material, a lei não abriu àquele, a possibilidade de renunciar aos direitos deste. Nessa linha, assevera Carreira Alvim:

Registre-se, por oportuno, que tal opção inexistente no âmbito da ação civil pública (Lei 7347/85), tendo em vista a natureza do dano (art. 1º, I a IV) e o titular do direito de ação (art. 5º, I e II), não fazendo a lei, por isso, qualquer referência à possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos. (CARREIRA ALVIN, 1998, p.98)

A tutela meramente ressarcitória é indesejável, porquanto, não é capaz de devolver ao credor o bem da vida que lhe foi violado. Contudo, é a mais utilizada na Jurisdição Trabalhista, uma vez que, quando o empregado chega a ingressar na Justiça, a concessão de tutela específica já tornou-se impossível pela extinção da situação fática em que poderia fruir tal direito – a relação de emprego. Daí porque se insiste que a adequada proteção aos direitos trabalhistas exige a utilização da tutela metaindividual. Ora, enquanto o trabalhador tiver que propor, ele próprio, ação na defesa dos seus direitos, só o fará por ocasião do fim do contrato de trabalho, quando as obrigações de fazer do empregador já não mais subsistirão, restando ao ex-empregado apenas a tutela ressarcitória substitutiva, qual seja, a indenização pelas violações praticadas. Por outro lado, conforme se demonstrou, a tutela metaindividual de obrigação de fazer só pode se

dar de forma específica, o que a torna capaz de efetivar todos os direitos fundamentais dos trabalhadores, cumprindo, portanto, a elevada missão de realizar a Constituição.

Mas, conforme já se adiantou, a entrega da tutela específica envolve, muitas vezes, a necessidade de se fazer opções entre vários instrumentos processuais disponíveis no ordenamento jurídico. Isto porque o parágrafo 5º do artigo 461 (aplicável tanto às obrigações de fazer e não fazer quanto às de entregar) autoriza que tanto o magistrado, quanto o autor da ação recorram ao meio que entenderem mais adequados à efetivação da tutela específica, dentre eles, exemplificativamente (o rol apresentado pelo artigo em comento não é taxativo, conforme aponta Marinoni (2001)) a remoção de pessoas e coisas e o impedimento de atividade nociva.

No que tange aos direitos fundamentais, a tutela específica mais adequada será aquela que melhor preserve o núcleo essencial de cada um desses direitos.

Nessa esteira, cumpre fazer algumas proposições sobre o quê poderia ser considerado tutela adequada aos diversos direitos fundamentais trabalhistas.

A partir da ideia de núcleo essencial, os direitos trabalhistas oponíveis ao empregador serão congregados em três grupos²⁴: direitos relativos à saúde, integridade física e psíquica do trabalhador; direitos de proteção à própria relação de emprego e direitos relativos às contraprestações devidas pelo empregador.

No rol dos direitos à saúde e integridade física e psíquica dos trabalhadores, estão as disposições que versam sobre férias, intervalos, jornada, licenças, não discriminação, e, naturalmente, riscos ambientais (meio ambiente seguro, incidência de adicionais, etc.)

Esses direitos materialmente constitucionais estão previstos tanto no artigo 7º da Constituição, em seus incisos XIII, XIV, XV, XVII, XVIII, XIX, XXII, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV como na legislação infraconstitucional, a exemplo, na CLT, artigos 58, 66, 67 e os contidos em todo o Capítulo V do Título I, dentre outros.

²⁴ A doutrina apresenta os mais diversos agrupamentos: direitos à proteção (contra a dispensa arbitrária, contra a automação, etc.), à prestações (salário, aviso prévio, etc.) e à participação (participação na gestão da empresa, no Conselho Curador do FGTS, etc.) (QUEIRÓZ JÚNIOR, 2006); direitos relativos à proteção e extinção do contrato de trabalho (proteção contra a despedida arbitrária, seguro desemprego, etc.), a salário (piso, irredutibilidade, etc.), à participação do empregado nos lucros e na gestão da empresa, à duração do trabalho (jornada, intervalos, etc.), às férias (concessão, gratificação, etc.), à segurança e medicina do trabalho (equipamentos de proteção e adicionais); à proteção da maternidade (licença, estabilidade, etc.), à mulher, ao menor e à automação (SUSSEKIND, 2001). Outros agrupamentos são feitos ainda por Octávio Bueno Magno e Estevão Mallet (1993) e por Manuel Jorge e Silva Neto (1998). Entretanto, como a finalidade de aqui se proceder a um agrupamento está em determinar a tutela específica mais adequada a cada tipo de direito, propôs-se um que fosse capaz de aglutinar os direitos que devem receber o mesmo tipo de tutela, apartando-os dos que devem ser tutelados de forma diversa.

Embora todos os três grupos sejam compostos por direitos fundamentais trabalhistas, formalmente constitucionais ou não, esse primeiro grupo é o que mais exige a observância do princípio da prioridade da tutela específica. Isto porque são os que, por um lado, possuem mais forte conexão com os fundamentos da República (especificamente, dignidade da pessoa humana, de forma mais íntima, cidadania e valor social do trabalho) e, por outro, são direitos cuja tutela substitutiva, não é, em nenhuma medida, capaz de *reparar* o dano causado pela violação.

Assim, uma ação civil pública ou um termo de ajustamento de conduta que vise tutelar tais direitos deve sempre observar o caráter de urgência extrema do cumprimento específico dessas obrigações, bem como a impossibilidade absoluta de satisfazer-se com a conversão das obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, a eles correspondentes, em eventuais indenizações.

Nessa esteira diante da violação dos direitos aos intervalos, férias, jornada e licenças, além de se determinar o pagamento de indenizações pelas violações, deve-se requerer a imediata observância dos preceitos legais, sob pena de multa suficientemente elevada para desencorajar qualquer conduta em sentido contrário.

No mesmo diapasão, se a violação diz respeito às normas de segurança e saúde do trabalho, a “contratação” da observância dos preceitos legais, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta que, após pelo menos 90 dias de Procedimento Prévio Investigatório, mais cerca de 180 dias de Inquérito Civil Público²⁵ preveja que a obrigação seja cumprida dentro de outros 180 dias é absolutamente inadequada pois, se o meio ambiente é inapropriado para o trabalho, no interregno de tais prazos, algum empregado poderá vir a sofrer acidente do trabalho, demonstrando que a forma de tutela escolhida de maneira alguma efetivou o direito do trabalhador – e de todos os homens, diga-se de passagem – à integridade física.

Nesse caso, portanto, a tutela adequada é a prevista no artigo 161 da Consolidação das Leis do Trabalho, qual seja, a interdição da parte do estabelecimento que se encontra em violação às normas de segurança e saúde do trabalho.

E nem se argumente que este meio de tutela deve ser evitado por ser extremamente gravoso para o Empregador. É que, por um lado, trata-se de uma situação que, a rigor, sequer deveria ter ocorrido pois, por ocasião da instalação do estabelecimento, o empregador já tinha consciência de suas obrigações relativas ao meio

²⁵ Previsão constante da Resolução n. 69 de 12 de dezembro de 2007.

ambiente, não se tratando, portanto, de nenhuma “surpresa” que exija tempo para adequação.

Por outro lado, pelo que dispõem os artigos 3º e 170 da Constituição da República, a propriedade e a iniciativa privada só são livres se desempenharem função social, não havendo falar-se, portanto, em ponderação entre o direito fundamental à integridade física do trabalhador e o direito à livre iniciativa e propriedade do empregador. Assim, entre o risco de causar prejuízo financeiro ao empregador e o de causar danos à saúde do empregado, não deve haver dúvidas de qual dos riscos o Ministério Público deve correr.

Em suma, no que tange à saúde e a segurança do trabalhador, tanto a conduta violadora por parte da empresa quanto a conduta permissiva por parte do Ministério Público do Trabalho são violadoras da Constituição por terem, ambas, grande potencial de causar a um número indeterminado de pessoas um grave dano à integridade física.

No que tange ao direito à não-discriminação, tutelas que podem ser consideradas adequadas são as que visam - além da indenização do trabalhador que sofreu a violação concreta - a imediata cessação da discriminação bem como a imposição de obrigações de fazer que logrem prevenir, ou pelo menos, inibir novas condutas discriminatórias, como por exemplo, a obrigação de ofertar, periodicamente, cursos que tratem do tema em seus mais diversos aspectos.

O segundo agrupamento de direitos fundamentais trabalhistas, diz respeito à própria relação de emprego. Aqui se enquadram as disposições relativas às garantias de emprego e estabilidades, registro do empregado, proteção contra a dispensa injusta, aviso prévio, depósito de valores no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, continuidade da relação de emprego, a participação na gestão da empresa e a proteção contra a automação.

Na Constituição, encontram-se inscritos nos incisos I, III, XXI, XXVII do artigo 7º da Constituição, bem como no artigo 11 da Carta. Na CLT, alguns exemplos são os seus artigos 13, 445 e 482, dentre vários outros.

São direitos que apresentam uma maior abertura à escolha das formas de tutela. Isto porque, por vezes, apresentam-se como direitos decorrentes de obrigação de pagar, como o direito ao depósito dos valores fundiários, por outras decorrem de obrigação de fazer, como não dispensar o empregado na vigência de causa impeditiva para tanto.

Nesses casos, por tratarem-se de direitos que decorrem do direito fundamental ao trabalho, a tutela deles deve ser toda pensada a partir dos princípios específicos do

ramos justralhistas, considerando nulas quaisquer situações ou estipulações que os contrariem.

Assim, por exemplo, a dispensa na vigência de garantia de emprego deve ser tida por inexistente, mantendo-se o vínculo entre empregados e empregadores. A falta de registro na carteira não deve impedir o reconhecimento do vínculo, devendo, ainda, o empregador ser compelido a assinar, ele próprio, a Carteira de Trabalho e Emprego do Empregado²⁶. A criação de obstáculos à participação de trabalhadores na gestão da empresa deve ser corrigida pela determinação de disponibilização *incontinenti* de assento para o trabalhador nos órgãos diretivos da empresa, já com a previsão de medidas de apoio (artigo 461, 5º) para a prevenção da prática de atos discriminatórios dirigidos ao empregado representante, ou de atos que neguem efetividade à sua representação.

O terceiro grupo de direitos que se propõe, é composto pelos relativos às contraprestações pagas pelo empregador.

Compõem este grupo os direitos referentes ao tempo e modo do pagamento dos salários, à observância dos pisos, ao pagamento de todos os reflexos gerados pelas parcelas salariais, bem como à todos os adicionais e à participação nos lucros e resultados da empresa.

São os direitos inscritos, exemplificativamente, no artigo 7º da Constituição, incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XVI, XXIII, XXVIII, bem como no artigo 142 e Capítulo III do Título IV da CLT.

Estes são direitos, em sua maioria, a obrigações de pagar. Em assim sendo, conforme já foi adiantado, não exigem uma tutela específica, mas uma tutela urgente e

²⁶ Atente-se para o fato de que, nesta situação, a tutela assecuratória correspondente à anotação feita pela secretaria do juízo concretiza o direito ao registro, mas cria outra violação, pois é sabido que o empregado que apresenta carteira de trabalho com anotações feitas pela secretaria do juízo tem maiores dificuldades em conseguir novo emprego. Assim, deve-se utilizar estratégias de coerção, como o pagamento de multas, para fazer com que o próprio empregador proceda às anotações e, se não se lograr êxito, deve-se condenar tal empregador a pagar uma alta quantia a título de indenização por danos morais àquele trabalhador, não apenas para tentar ressarcir-lo do prejuízo que a anotação pela secretaria causará, mas para inibir o empregador de, novamente, adotar tal conduta. Há, nesse sentido, recente decisão do Tribunal Superior do Trabalho: **RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. MULTA DIÁRIA - DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER - ANOTAÇÃO DA CTPS**. A possibilidade supletiva de anotação na Carteira de Trabalho pela Secretaria da Vara não afasta a obrigação primária do empregador de registrar o contrato de emprego. Com isso, percebe-se que a multa diária é uma medida coercitiva para garantir a tutela específica da obrigação de fazer consistente na anotação da Carteira de Trabalho pelo empregador. Recurso de embargos conhecido e desprovido. E-RR - 65700-69.2004.5.03.0099 **Data de Julgamento:** 15/12/2011, **Relator Ministro:** Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 09/01/2012.

eficiente, pois não correspondem a uma obrigação de pagar qualquer, mas a obrigação de pagar valores essenciais à subsistência digna dos trabalhadores.

Assim, a tutela adequada é a que consegue coagir o empregador a observar, sempre, os valores, o tempo e o modo do pagamento. Sugere-se, portanto, a aplicação dos artigos 475-J e 475-O do Código de Processo Civil, bem como a imposição de multas de elevado montante por ocasião do descumprimento de qualquer dessas normas, para que alcance o objetivo não apenas de retirar qualquer vantagem que possa haver no descumprimento de tais normas, mas também de tornar esse descumprimento, impraticável.

Estes são apenas delineamentos de como deve se dar a tutela dos direitos fundamentais trabalhistas para que se consiga vencer a síndrome do descumprimento da legislação trabalhista, atribuindo-se a máxima normatividade às disposições constitucionais.

A utilização do direito processual nesse desiderato é a demonstração objetiva da vontade *de* Constituição.

CONCLUSÃO

Os direitos trabalhistas tem passado por grave crise de eficácia social, a ponto de afirmar a doutrina que sofrem de verdadeira patologia designada por “síndrome do descumprimento da legislação trabalhista.

Por se tratarem de direitos fundamentais, tais direitos devem ser reconhecidos como sendo de estatura constitucional devendo, portanto, receber toda a atenção dos operadores do Direito no sentido de concretizá-los.

Embora milhares de ações sejam propostas todos os dias na defesa destes direitos, não se tem, até o momento, logrado garantir a fruição deles de forma adequada, pois na maioria das vezes acabam sendo convertidos em direito a indenização pelas perdas e danos de seu não gozo. Assim, é necessário verificar quais os instrumentos disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro capazes de assegurar que os trabalhadores fruirão seus direitos da forma em que foram concebidos pela Constituição e não como tutela substitutivas.

Dois instrumentos que têm se mostrado bastante eficazes neste desiderato são a tutela metaindividual e a tutela específica. Em razão de tal constatação, propõe-se que estes instrumentos devem ser mais largamente utilizados para que se possa cumprir a vontade *da* Constituição e afirma-se que a utilização de outros instrumentos menos eficazes constitui falta de vontade *de* constituição e, portanto, inconstitucionalidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ALVIN, José Eduardo Carreira. **Tutela Específica das Obrigações de Fazer e Não Fazer**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.
- CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. 1ª Ed. V. 1. Campinas: Bookseller, 1998.
- BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**, 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010.
- BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 6ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do Processo e Técnica Processual**. 3ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- BRASIL, Dailton Ribeiro. **Tutela Específica das Obrigações de Fazer e não Fazer**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.
- CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. 1ª Ed. V. 1. Campinas: Bookseller, 1998.
- COMPARATO, Fábio Conder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos** 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 14ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Nova Era do Processo Civil**. 3ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Reforma do Código de Processo Civil**. São Paulo: Malheiros, 1995.
- DUBUGRAS, Regina Maria Vasconcelos. **Substituição Processual no Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.

- FAVA, Marcos Neves. **Execução Trabalhista Efetiva**. São Paulo: LTr, 2009.
- FAVA, Marcos Neves. **A Ação Civil Pública Trabalhista: teoria geral**. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2008.
- GRAVOSKI, Alexandre Amaral. **Técnicas Extraprocessuais de Tutela Coletiva**. São Paulo: RT, 2010.
- GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais**. 2ª Ed. São Paulo: Celso Bastos, 2001.
- HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.
- KOCHER, Eva. **A Ação Civil Pública e a Substituição Processual na Justiça do Trabalho: “verbandsklagen” no Direito Brasileiro**. São Paulo: LTr, 1998.
- LASSALLE, Ferdinand. **A Essência da Constituição**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.
- KOCHER, Eva. **A Ação Civil Pública e a Substituição Processual na Justiça do Trabalho: “verbandsklagen” no Direito Brasileiro**. São Paulo: LTr, 1998.
- MAIOR, Jorge Luiz. *Proteção contra a dispensa arbitrária e aplicação da Convenção 158 da OIT* in **Revista do Tribunal Regional do Trabalho** 15. Região, v. 25, p. 47-63, 2004.
- MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. **Teoria das Ações Coletivas: as ações coletivas como ações temáticas**. São Paulo: LTr, 2006.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 3ª Ed. São Paulo: RT, 2008.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela Específica: arts. 461, CPC e 84, CDC**. 2ª Ed. São Paulo: RT, 2001.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. **Tutela dos Interesses Difusos e Coletivos**. 6ª Ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2007.
- MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Processo Civil Moderno: parte geral e processo de conhecimento**. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- MELO, Raimundo Simão de. **Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho**. 3ª Ed. São Paulo: LTr, 2008.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual: 3ª série**. Rio de Janeiro: Saraiva, 1984.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. **Ação Civil Pública: enfoques trabalhistas**. 2ª Ed. São Paulo: RT, 2004.

PIMENTA, José Roberto Freire; Luiz Otávio Linhares Renault; Márcio Túlio Viana; Maurício Godinho Delgado; Cristina Pessoa Pereira Borja;. (Org.). **Direito do trabalho: evolução, crise, perspectivas**. 1ªed.São Paulo: LTr Editora Ltda., 2004, v. , p. 336-399.

PIMENTA, José Roberto Freire; BARROS, Juliana Augusta Medeiros de; FERNANDES, Nadia Soraggi. **Tutela Metaindividual Trabalhista**. São Paulo: LTr, 2009.

RIBEIRO, Darci Guimarães. **Da Tutela Jurisdicional às Formas de Tutela**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos Fundamentais**. 2ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 10ª Ed. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2011.

SARLET, Ingo. Wolfgang. *Os direitos sociais como direitos fundamentais: seu conteúdo, eficácia e efetividade no atual marco jurídico-constitucional brasileiro*. In **Revista Justiça do Trabalho**, ano 26, n.305, maio de 2009.

SIDOU, J. M. Othon. **Processo Civil Comparado: histórico e contemporâneo**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2001.

TEIXEIRA FILHO, Manuel Antônio. **As Alterações do CPC e suas Repercussões no Processo do Trabalho**. 4ª Ed. São Paulo: LTr, 1996.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 44ª Ed, v. 1. Rio de Janeiro: Forense.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 2ª Ed. São Paulo: RT, 2007.